



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.060, DE 2023 **(Do Sr. Luiz Carlos Motta)**

Altera a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, para estabelecer a obrigatoriedade da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. LUIZ CARLOS MOTTA)

Altera a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, para estabelecer a obrigatoriedade da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.

1º

..

§ 1º É obrigatória a concessão aos trabalhadores da participação nos lucros ou resultados da empresa, devendo ser seguidos os procedimentos estabelecidos nesta Lei para a efetivação desse direito.

§ 2º Na hipótese de descumprimento do disposto no § 1º deste artigo, a empresa deverá pagar ao empregado prejudicado multa no valor de cinco por cento de seu salário, por mês de atraso.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.





JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, no inciso XI de seu art. 7º, estabelece que são direitos dos trabalhadores a *“participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei”*.

A matéria é regulamentada pela Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, a qual estabelece os procedimentos para a negociação da participação nos lucros ou resultados, que deve estabelecer regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo.

Apesar da previsão do direito na Constituição e da existência da regulamentação em lei, muitas empresas não concedem a seus empregados a participação nos lucros e resultados. Isso porque a legislação infraconstitucional não determina sua obrigatoriedade, o que entendemos ser contrário ao sentido da norma constitucional que confere tal direito ao trabalhador.

Por isso, em busca da máxima efetividade do direito constitucional à participação nos lucros ou resultados da empresa, apresentamos proposta de inclusão de dispositivos na lei que rege a matéria, de forma a deixar expressa a obrigatoriedade da concessão dessa parcela ao trabalhador, sob pena de multa.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Parlamentares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado **LUIZ CARLOS MOTTA**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 10.101, DE 19 DE
DEZEMBRO DE 2000
Art. 1º**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200012-19:10101>

FIM DO DOCUMENTO